



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.058

Recurso nº 84.377 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente A.G. SIMÕES CEREAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPJ - ENCARGOS LEGAIS - Falece competência à autoridade julgadora de primeira instância para relevar encargos ou acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.G. SIMÕES CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 18 FEV 1982  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/003.020/81-79

RECURSO N.º: 84.377

ACÓRDÃO N.º: 101-73.058

RECORRENTE: A.G. SIMÕES CEREAIS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A.G. SIMÕES CEREAIS LTDA., estabelecida em Campos-RJ- manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo a sua impugnação de fls. 18 julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas, indiciada por passivo circulante não comprovado nos exercícios de 1979 a 1981, e manteve as exigências ali formuladas.

Em sua impugnação, a fiscalizada não contestara a existência do ilícito fiscal, reconhecendo a sua ocorrência. Todavia, ponderando que sempre recolheu regularmente os seus tributos e que a falha constatada pela fiscalização deveu-se apenas à deficiência dos serviços de contabilidade que, segundo afirma, são deficientes no interior do Estado, e face à ausência de ato doloso, ou de má-fé, requereu a relevação dos encargos ou acréscimos fiscais para efetuar o pagamento do valor original do imposto, tendo em vista, ainda, a situação econômica porque passa a região norte-fluminense, em geral, e a empresa em particular.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as razões da impugnação, por considerar caracterizada a hipótese de omissão de receita decorrente da falta de comprovação do passivo circulante da empresa e por lhe faltar competência para relevar encargos ou acréscimos fiscais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 0725/003.020/81-79  
Acórdão nº 101-73.058

Irresignada a sociedade recorre a este Colegiado reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0725/003.020/81-79  
Acórdão nº 101-73.058

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei; dele tomo co  
nhecimento.

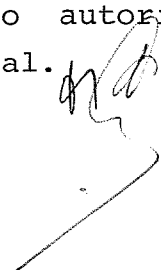
A hipótese de omissão de receitas está devidamente con  
figurada na espécie, dado que a recorrente não foi capaz de comprovar  
parte do passivo circulante dos seus balanços dos anos-base de 1978  
a 1980, sendo as parcelas incomprovadas objeto de tributação pelo  
fisco.

A empresa, na verdade, sequer discute esse fato, sua  
pretensão limita-se a dispensa de encargos ou acréscimos legais, não  
tendo, todavia, fundamentado o seu pedido em dispositivo de lei que  
lhe assegurasse qualquer direito à concessão pretendida ou que, pelo  
menos, deferisse poderes à autoridade de primeira instância para tan  
to.

Houve-se assim, com inegável acerto a decisão recorri  
da, posto que efetivamente o Delegado da Receita Federal não possui  
poderes para dispensar encargos legais.

Pelo que se depreende do pedido formulado às fls. 18 pre  
tenderia a recorrente pagar apenas o imposto em seu valor original,  
excluindo-se da exigência a correção monetária, a multa de lançamen  
to de ofício e os juros de mora.

A exclusão da correção monetária é incabível por se  
tratar de mera atualização do valor do imposto, em outras palavras,  
do próprio imposto em sua expressão atual e isto só a lei poderia  
autorizar de acordo com o CTN (art. 141 e 180 ); de igual forma,  
os juros de mora que decorre de disposição expressa de lei e que ob  
jetiva reparar o Estado pela perda sofrida em decorrência do retar  
damento da satisfação da obrigação principal, não havendo autORIZA  
ção legislativa para a sua dispensa pela autoridade fiscal.



Quanto à multa por lançamento de ofício, sua dispensa pode ser deferida pelo Ministro da Fazenda diante da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 724 do RIR/80, desde que a infração não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, atendendo 1) a erro ou ignorância escusável do infrtor, quanto à matéria de fato; 2) a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

A proposta de relevação da penalidade com base na equidade cabe à Câmara propor ao Ministro de Estado quando convencida da justiça dessa medida.

No caso, a providência não se justifica à falta de ocorrência de situações pessoais ou materiais que a reclamasse sendo o caso comum a tantos outros que transitam por este Conselho. A natureza da infração, desvio de receitas, que ensejou falta de pagamento de imposto milita em desfavor da recorrente.

Nego, pois, provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



- RELATOR